



PROJETO DE LEI N.º 001/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIA: MESA DIRETORA

DEFINE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS, DOS AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS, DAS EMPRESAS E OU TÉCNICOS RESPONSÁVEIS POR OU ORIENTAÇÕES DE EMPRESAS PRESTADORAS DE ASSESSORIA TÉCNICA/CONTÁBIL/CONTROLE INTERNO DO ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO, DOS ORDENADORES DE DESPESAS, COLETA DE PREÇOS, LICITAÇÃO, CONSIDERADOS COMO TAL OS SERVIDORES PÚBLICOS E AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PRESTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA, MEDIANTE CONTRATO COM A CÂMARA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CEARÁ APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Esta lei define a responsabilidade subsidiária nos atos administrativos e nos processos de despesas e de prestações de conta junto aos órgãos de controle interno e externo, dos agentes políticos e públicos municipais, dos ordenadores de despesas, dos servidores públicos ou contratados, responsáveis por pareceres técnicos administrativos de contabilidade, de controle interno do patrimônio e almoxarifado, de liquidações, projetos, coleta de preços, licitação e contratos administrativos, dentre outros.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se, para fins de imputação da responsabilidade nos processos de tomada ou prestação de contas junto aos órgãos de controle externo e aos demais de controle interno do Poder Legislativo Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Câmara Municipal de Orós para prestar serviços de consultoria e assessoria administrativa em todos os níveis técnicos, seja contábil, jurídica, orçamentária, patrimonial, de publicidade, digitalização de imagens e documentos, na elaboração da folha de pagamento; manutenção de computadores; de controle interno e de todo e qualquer serviço especializado contratado a terceiros e realizados por representantes das empresas contratadas pela Câmara Municipal de Orós.





§ 2º A responsabilidade de que cuida o parágrafo anterior somente poderá ser atribuída a agentes públicos ou a pessoas físicas e jurídicas contratadas pela Câmara Municipal de Orós, se ficar caracterizada que a participação funcional, a omissão, a orientação técnica formal por estes emitidas foi atendida, parcial ou integralmente, pelo gestor ou pelo ordenador de despesas e se foi esta a causadora da impropriedade da irregularidade e ilegalidade do ato administrativo ou do processo de despesas efetuado pela administração, sendo descaracterizada qualquer responsabilidade de terceiros se não restarem comprovadas estas condutas.

§ 3º A previsão da responsabilidade de que trata este artigo constará, obrigatoriamente, na minuta de contrato administrativo integrante de edital convocatório de licitação para fins de contratação de serviços de consultoria e assessoria administrativa.

§ 4º Os contratos cujos serviços de consultoria e assessoria administrava e contábil sejam considerados pelo gestor de natureza contínua e tenham sido prorrogados, serão obrigatoriamente aditivados mediante convocação de gestão contratante, para o fim de incluir a cláusula de responsabilidade solidária de que trata este artigo, sendo sua recusa pela contratada motivo de rescisão contratual.

§ 5º Aos responsáveis pela gestão da Câmara municipal, cabe requerer manifestação formal dos servidores e demais agentes públicos envolvidos e responsáveis por atos específicos do processo administrativo ou de despesas, assim como pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação dos serviços de consultoria ou assessoria administrativa nos termos dos contratos administrativos e das normas desta lei, não se aplicando a responsabilidade subsidiária definida nesta lei, a alegação de pareceres ou manifestações informais.

§ 6º É lícito ao servidor ou agente público municipal e aos contratados o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório junto aos órgãos de controle interno e externo das contas municipais, sendo-lhe excluída qualquer responsabilidade se não atendidas as formalidades referidas no parágrafo anterior.

§ 7º Para a aplicação das sanções aos causadores de impropriedade, irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos, serão acionadas primeiro as empresas, as assessorias e as pessoas físicas contratadas pela Câmara Municipal.

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal as prestações de contas, definidas nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria, prestada na forma da Lei Orgânica, do Tribunal de Contas do Estado Ceará, do Regimento Interno, das Instruções Normativas e Resoluções daquela Corte de Contas consideradas, dentre outras, as seguintes obrigações:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
ORÓS**
LEGISLATIVO A SERVIÇO DO Povo

- I – Supervisão geral da gestão administrativa, operacional, contábil, financeira e orçamentária quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade, impensoalidade, transparência e controle das contas públicas;
- II – Admissão de pessoal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de empregos ou cargos públicos efetivos, nos termos de lei municipal;
- III – Cumprimento dos limites gastos com pessoal, definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- IV – Envio, nos prazos legalmente instituídos, do Sistema de Informações Municipais – SIM ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e das demais prestações de contas de sua responsabilidade, nos prazos da legislação aplicável e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas e Resoluções do TCE;
- V – Recebimento do repasse do Poder Executivo dos recursos orçamentários e financeiros devidos a título de duodécimo, observadas as datas e limites dispostos na Constituição Federal e na legislação orçamentária municipal;
- VI – Disponibilização aos interessados de acesso aos dados referentes às contas públicas para consulta, na forma dos artigos 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- VII - A responsabilidade de que trata esse artigo não imuniza a solidariedade do agente público e das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, naquilo que as informações, pareceres, registros contábeis, orçamentários, administrativos, patrimoniais e jurídicos, dentre outras, tenham dado causa ao não cumprimento ou ao cumprimento legalmente inapropriado ou administrativamente indevido.

Art. 3º. É de responsabilidade da Comissão de Contratação em caráter permanente por seu agente de contratação, a coleta de preços, solicitação da despesa e autorização para a abertura de processo de licitação destinado a contratação de fornecimentos, obras e serviços, observadas as normas da lei federal 8.666/93 e da Lei N.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

Art. 4º. Para o fiel cumprimento dos termos desta lei, fica o chefe do poder Legislativo autorizado a regulamentar a presente norma, mediante decreto e demais atos normativos de sua competência, naquilo que julgar necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Orós-Ceará, em 06 de Janeiro de 2025.



www.camaraoros.ce.gov.br



Avenida José Fares Lopes, Nº S/N
Centro - CEP: 63520-000, Orós-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br
CNPJ 06.737.308/0001-09



CÂMARA MUNICIPAL DE
ORÓS
LEGISLATIVO A SERVIÇO DO Povo

Cesar Caetano da Silva
Presidente

João Joaquim da Silva Filho
Vice Presidente

Camilia Lima Verde Teixeira
Primeira Secretária



www.camaraoros.ce.gov.br



Avenida José Fares Lopes, N° S/N
Centro - CEP: 63520-000, Orós-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br
CNPJ 06.737.308/0001-09